

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.632, DE 2023

Dispõe sobre o crédito responsável, assegura a preservação do mínimo existencial para os endividados e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 5º As instituições financeiras e outros fornecedores de crédito devem adotar procedimentos de segurança ou mecanismos tecnológicos capazes de garantir a correta identificação do consumidor tais como senha, biometria, geolocalização, registro fotográfico, confirmação positiva de dados ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da contratação e a correta identificação do consumidor visando o combate a fraudes.

§ 1º Além da obrigação constante no caput deste artigo, fica assegurado ao consumidor acesso em formato digital à cópia do contrato de crédito firmado, bem como, no prazo máximo de 15 dias contatos da solicitação, a informações sobre parcelas vencidas e vincendas, saldo devedor atualizado com discriminação individualizada das parcelas.

§ 2º As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas e ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, que atuarem com pagamentos ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro aprovadas pelo Banco Central do Brasil e demais autoridades financeiras competentes, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que devemos impor aos bancos a obrigação de adoção de mecanismos tecnológicos mais rígidos para coibir fraudes.

Sabemos que o uso combinado de diversas tecnologias é capaz de conferir a devida segurança na realização de operações financeiras. Não se pode admitir que, mesmo estando disponíveis, há ofertantes de crédito que não adotam os



mais elevados padrões de tecnologias e políticas para combater as fraudes que tantos transtornos traz para os consumidores brasileiros.

Por isso nossa emenda visa instituir a obrigatoriedade de adoção desses mecanismos para que o consumidor possa dipor da devida proteção para que seus dados não sejam utilizados indevidamente em operações de crédito que não tenham sido legitimamente contratadas.

É preciso que essas instituições adotem maior rigor na realização de suas operações.

Submtermos, portanto, a presente proposta para a análise do nobre relator.

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Datado e assinado eletronicamente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos - SP

